TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501638-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr. - 2022822/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FILIPE PEREIRA VIANNA

Vítima: Tania Aparecida Gonçalves de Oliveira

Réu Preso

Aos 20 de setembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu FILIPE PEREIRA VIANNA, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes. observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FILIPE PEREIRA VIANNA, qualificado a fls.06, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, porque no dia 23 de julho de 2018, por volta das 08h10min, na Rodovia SP 318, km 245, zona rural, mediante grave ameaca e violência física, exercida em face de Tania Aparecida Gonçalves de Oliveira, subtraiu, para si, um telefone celular Samsung, modelo Neoplus, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais), pertencente à referida vítima. Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, o denunciado FILIPE, visando praticar um assalto, abordou a ofendida Tania e lhe perguntou o horário, com o intuito de fazê-la exibir o telefone celular. Então, no momento em que a ofendida exibiu o aparelho, o denunciado anunciou o assalto e tentou se apoderar do bem, mediante violência, sendo certo que, em face da resistência, o denunciado desferiu um soco na mão e outros dois socos no peito da vítima, consequindo se apoderar do aparelho, empreendendo fuga. Policiais militares, científicados, após breves diligências, conseguiram encontrar o denunciado e captura-lo em um canavial próximo ao local dos fatos, localizando o aparelho celular em seu poder,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

prendendo-o em flagrante. O bem foi restituído à vítima, que reconheceu o denunciado como sendo ao autor do assalto. Recebida a denúncia (fls.52), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.69). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com regime inicial fechado. A defesa pediu pena mínima, reconhecimento da atenuante da confissão, com regime aberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.55/56). Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno FILIPE PEREIRA VIANNA como incurso no artigo 157, caput, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando as consequências para a vítima, que hoje referiu-se ao fato de ter a voz afetada pela agressão do réu, a ponto de precisar de cirurgia para se restabelecer, bem como atento ao fato de que as testemunhas viram a vítima ferida na ocasião, com aparente desproporcionalidade da violência empregada pelo réu, causando-lhe sofrimento que perdura até hoje, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Considerando as consequências do crime para a vítima, evidenciadas por ela pelos depoimentos hoje prestados e acima referidos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido na via pública, contra transeunte, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar, não apenas por essas razões, mas também por aquelas mencionadas as fls.30/31. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: